



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 15 de abril de 2016



Série

Número 69

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Despacho n.º 151/2016

Aprova o regulamento que define as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão, conferência e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes assegurados pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**Despacho n.º 151/2016**

Normas e Procedimentos relativos à Prescrição, Requisição, Gestão e Faturação de Encargos com o Transporte Não Urgente de Doentes

A Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, alterada e republicada pela Portaria n.º 122/2016, publicada no JORAM I série, número 56 de 30 de março, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, estabelece no artigo 8.º que as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes carecem de regulamentação a aprovar por despacho do membro de Governo Regional responsável pela área da saúde.

Importa assim em execução do disposto na citada disposição legal aprovar a referida regulamentação

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Saúde, ao abrigo do disposto na alínea i), do n.º 2, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/M, de 19 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional da Saúde e do artigo 8.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 122/2016, publicada no JORAM I série, número 56, de 30 de março, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- 1- É aprovado em Anexo ao presente despacho o regulamento que define as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão, conferência e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes assegurados pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, alterada e republicada pela Portaria n.º 122/2016, publicada no JORAM I série, número 56, de 30 de março, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde.
- 2- O presente despacho entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde, no Funchal aos 13 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

Anexo do Despacho n.º 151/2016, de 15 de abril

Regulamento

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento tem por objeto definir as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão, conferência e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes, assegurado pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (SESARAM, E.P.E.. adiante designado por SESARAM, E.P.E.

Artigo 2.º
Prescrição

- 1 - A prescrição do transporte objeto do presente despacho é da exclusiva competência do médico assistente, que deve obrigatoriamente registar os seguintes elementos na aplicação gestão de transportes não urgentes:
 - a) A justificação clínica, devidamente fundamentada, da necessidade de transporte;
 - b) A verificação da condição económica;
 - c) Nos casos em que haja necessidade de efetuar o transporte em ambulância:
 - i) A justificação da modalidade de transporte;
 - ii) As condições em que o transporte deve ocorrer, nomeadamente se o doente necessita de ventilação, oxigénio, monitorização, cadeira de rodas ou se trate de doente acamado ou isolado;
 - d) A justificação da necessidade de acompanhante;
 - e) A justificação da necessidade de acompanhamento de profissional de saúde;
 - f) Em caso de tratamentos prolongados e continuados, para além dos 30 dias, a justificação da sua necessidade.
- 2 - A prescrição de técnicas de fisioterapia e reabilitação em fase aguda encontra -se limitada, em regra, a 90 dias a contar da primeira prescrição, inerente ao tratamento de uma mesma situação clínica que lhe deu origem.

Artigo 3.º
Requisição

- 1 - Após prescrição do transporte pelo médico, o sistema informático valida de imediato a condição económica do doente e procede à requisição do transporte.
- 2 - A requisição do transporte obedece aos critérios de minimização da distância entre o local de origem, que deve corresponder à morada a partir da qual o transporte é efetuado, e o local de destino, que deve ter em conta a localidade mais próxima do local de origem, e aos critérios previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.
- 3 - Cabe ao SESARAM, E.P.E. a organização do transporte e a sua valorização, de acordo com critérios de racionalidade económica, obedecendo ao princípio de agrupamento de doentes transportados em função da otimização do percurso, dos estabelecimentos de destino e dos horários da prestação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais
- 4 - A requisição de transporte contém a seguinte informação:
 - a) Número de requisição, que deverá ser sequencial;
 - b) Identificação do doente a transportar, incluindo o nome, data de nascimento, morada completa, número de identificação de doente do.

- SESARAM, E.P.E., e situação de migrante, se for o caso;
- c) Identificação da entidade requisitante;
 - d) Local de prescrição;
 - e) Local de origem (identificação com morada completa, incluindo os sete dígitos do código postal);
 - f) Local de destino (identificação com morada completa, incluindo os sete dígitos do código postal);
 - g) Identificação do médico prescriptor, da qual constem obrigatoriamente o nome e o número mecanográfico;
 - h) Justificação da necessidade de acompanhante, caso seja prescrito;
 - i) Justificação fundamentada pelo médico assistente para o transporte isolado de doentes;
 - j) Agendamento do número de deslocações mensais previstas;
 - k) Autorização pelo responsável da unidade/serviço ou da pessoa em que este delegar tal competência.
- 5 - Na requisição devem constar ainda as condições em que o transporte deve ocorrer, nomeadamente se o doente necessita de ventilação, oxigénio, monitorização, isolamento, transporte em maca, cadeira de rodas, acompanhante e acompanhamento de profissional de saúde.
- 6 - Na atribuição do transporte (conjunto de requisições para um mesmo agrupamento) deve aquando da realização do transporte, para efeitos de faturação e conferência do pagamento do transporte, constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
- a) Relativamente ao transportador:
 - i) Matrícula do veículo transportador;
 - ii) Identificação dos tripulantes;
 - iii) Número de doentes e acompanhantes transportados;
 - iv) Data e hora da deslocação;
 - v) Local de origem e de destino;
 - vi) Quilómetros a contabilizar;
 - vii) Indicação de fornecimento de oxigénio, ventilador ou equipamento de monitorização;
 - viii) Indicação do tempo de espera mediante formato (hora e minutos- HH: MM);
 - x) Número único, por transporte;
 - xi) Identificação de outros fatores necessários ao cálculo do preço.
 - b) Relativamente ao serviço prestador dos cuidados de saúde:
 - i) Dia da prestação de cuidados de saúde;
 - ii) Local da prestação de cuidados de saúde;
 - iii) Hora de entrada do doente no local de prestação dos cuidados de saúde;
 - iv) Hora de conclusão da prestação de cuidados de saúde (quando possível).
- 7 - A omissão de quaisquer dos elementos referidos no n.º 4 determina a invalidade da requisição, com exceção da alínea h) do n.º 4.
- 8 - A omissão de qualquer dos elementos referidos no n.º 6, à exceção das subalíneas vii) e viii) da alínea a), invalida a respetiva faturação.
- 9 - A requisição de transporte é efetuada por via informática através da aplicação do SESARAM, E.P.E., existente para o efeito.
- 10 - Após a prescrição do transporte na aplicação do SESARAM, E.P.E., a requisição do transporte é validada pelo médico requisitante.
- 11 - A requisição é disponibilizada aos serviços de transporte do SESARAM, E.P.E. através da aplicação antes da realização.
- 12 - A aplicação do SESARAM, E.P.E. deve possibilitar a monitorização dos transportes em diferentes níveis, para efeitos de acompanhamento e verificação.
- 13 - Só são válidas as requisições de transporte efetuadas através da aplicação do SESARAM, E.P.E., sendo apenas admissível a emissão manual de requisição de transporte no caso de inoperacionalidade do sistema informático ou nos cuidados prestados no domicílio, obrigando nestas situações à transcrição posterior da requisição para aplicação do SESARAM, E.P.E., nas 24 horas seguintes.

Artigo 4.º
Gestão de transportes

- 1 - Regra geral, o transporte deve ser programado e requisitado com a antecedência mínima de 48 horas.
- 2 - Em situações pontuais e de natureza excecional, o prazo referido no número anterior pode não ser observado desde que devidamente autorizado e exista acordo entre o serviço requisitante e os transportes.
- 3 - A hora limite de aceitação de requisições do transporte de natureza excecional ocorre até às 17 horas.
- 4 - Os pedidos de transporte são agrupados tendo em conta os horários das prestações de cuidados à quais os doentes se destinam, de acordo com:
 - a) Se o destino se situar, preferencialmente, dentro dos limites geográficos do concelho de origem dos doentes, ou num raio não superior a 10 km, estes são agrupados com intervalos, entre a prestação do primeiro doente e a do último, de uma hora;
 - b) Caso o destino se situe fora do concelho de origem dos doentes, o intervalo entre a prestação do primeiro doente e a do último pode ser de duas ou quatro horas, consoante o número de quilómetros a percorrer seja, respetivamente, inferior ou superior ao número de quilómetros a fixar por cada entidade responsável pela organização do transporte em função das suas características geográficas, num intervalo de 50 km a 65 km.
- 5 - Na otimização dos percursos deve ser aplicada a regra do desvio máximo, ou seja, podem ser agrupados os doentes, para um percurso e ao longo do mesmo, para além das freguesias e concelhos, desde que não exista um desvio superior a 10 km ou 30 minutos, inerente a cada recolha de doentes para o transporte único em apreço, sendo observados os limites referidos na alínea b) do número anterior.

- 6 - Na gestão dos transportes importa assegurar que:
- As moradas são completas com os sete dígitos do código postal de origem e de destino do transporte a efetuar;
 - Todas as requisições de transporte são efetuadas e previamente autorizadas;
 - Todos os agendamentos de transportes tenham sempre as respetivas datas e horas associadas, de modo a permitir os agrupamentos de doentes em transportes múltiplos;
 - É utilizado, preferencialmente, o transporte múltiplo, veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD) ou na falta destes, o automóvel ligeiro em regime de aluguer (táxi);
 - Existe criação automática de agrupamentos, no caso de transportes múltiplos, de modo a que seja utilizada a capacidade máxima do veículo, tendo em conta o destino e a hora das respetivas prestações de cuidados de saúde, e demais características da prescrição.

Artigo 5.º

Validade da requisição de transporte

- A requisição é válida por 30 dias a contar da data da sua primeira utilização para os atos clínicos prescritos, exceto nas situações constantes nos números seguintes.
- Quando se trate de tratamentos prolongados, a requisição é válida para todo o período de tratamentos, até ao máximo de 90 dias, a contar da sua primeira utilização, devendo, nestes casos, o médico assistente elaborar relatório clínico, a incluir no processo do doente, que fundamenta a necessidade de tratamentos para além dos 30 dias.
- Quando se trate de tratamentos de diálise, a requisição pode ter duração anual a reavaliar de 90 em 90 dias, pelo médico assistente.

Artigo 6.º

Utilização de meios eletrónicos

- A prescrição, requisição, gestão e mapa de encargos com o transporte é processada por meios eletrónicos.
- De forma a garantir a integridade da informação, deve existir uma interligação entre as diferentes aplicações informáticas, nomeadamente entre o *software* de apoio à atividade médica, aplicação relativa ao transporte de doentes não urgentes e a faturação.

Artigo 7.º

Requisição do transporte inter-hospitalar

- A requisição do transporte não urgente entre instituições do SESARAM, E.P.E. obedece ao disposto nos números anteriores, nas seguintes situações:
 - Entre serviços de urgência dos estabelecimentos do SESARAM, E.P.E. desde que não seja considerado uma situação urgente;
 - Entre estabelecimentos integrados no SESARAM, E.P.E., para efeitos de continuação de cuidados enquanto o utente estiver à responsabilidade do SESARAM, E.P.E.;

- Deslocação de e para o aeroporto para o encaminhamento de doentes de e para fora da R.A.M. nos termos legais;
- Deslocação para outras unidades fora do SESARAM, E.P.E. desde que devidamente justificado.

- São considerados transportes entre instituições os doentes em deslocação entre o Porto Santo e a Madeira.

Artigo 8.º

Requisição do transporte de insuficientes renais crónicos

- A requisição do transporte não urgente de insuficientes renais crónicos obedece ao disposto nos números anteriores, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- A requisição do transporte de insuficientes renais crónicos em tratamento em unidade convencionada de diálise deve ser feita pelo médico do SESARAM, E.P.E. inclusive nas situações de alteração temporária do local habitual de residência, devendo, nesse caso, a mesma ser comunicada pelo próprio ou seu representante aos serviços competentes do SESARAM, E.P.E..
- A requisição e a organização do transporte devem ser efetuadas para o centro de diálise mais próximo da residência ou do local de permanência em caso de alteração temporária do local habitual de residência.
- A organização do transporte deve ser efetuada em articulação com o transportador e deve obedecer ao princípio de agrupamento de doentes transportados em função do percurso, estabelecimento de destino e horário de tratamento e ainda de acordo com critérios de racionalidade económica validados pelo SESARAM, E.P.E..
- O médico do SESARAM, E.P.E. deve programar atempadamente o transporte dos insuficientes renais crónicos da sua área de influência que irão iniciar as sessões de diálise.

Artigo 9.º

Requisição do transporte no âmbito da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados

- A requisição do transporte não urgente no âmbito da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, adiante designada abreviadamente por REDE, obedece ao disposto nos números anteriores, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- No âmbito dos cuidados prestados aos doentes do SESARAM, E.P.E. a integrar na REDE, a requisição de transporte é da responsabilidade do serviço proponente em que se encontra o doente, qualquer que seja o tipo de transporte a utilizar, nas seguintes situações:
 - A requisição do transporte não urgente de doentes transferidos para uma qualquer unidade da REDE por proposta do serviço;
 - A requisição do transporte não urgente de doentes transferidos para a equipa domiciliária

- da REDE, por proposta do serviço e referência da equipa coordenadora local (ECL);
- c) A requisição do transporte decorrente de atos clínicos programados prescritos pelo próprio serviço.

- 3 - A requisição do transporte proveniente das unidades da REDE é efetuada através da aplicação do SESARAM, E.P.E. tendo de ser obrigatoriamente validada pelo médico da ECL da área da unidade da REDE, que simultaneamente justificará a necessidade clínica do mesmo.

Artigo 10.º Faturação

- 1 - A responsabilidade pelo pagamento dos encargos com transporte, nos termos previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, na redação dada pela Portaria n.º 122/2016, publicada no JORAM I série, número 56, de 30 de março, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, é do SESARAM, E.P.E. sem prejuízo do regime previsto no artigo 4.º n.º 5 das referidas Portarias.
- 2 - Não há lugar a pagamento de “tempo de espera” quando este seja igual ou inferior a 30 minutos. Quando o tempo de espera seja superior 30 minutos há lugar ao respetivo pagamento, considerando-se todo o tempo decorrido desde o início da chegada ao estabelecimento de saúde.
- 3 - O custo do “tempo de espera” nunca poderá ser superior ao valor da deslocação e contabilizado por agrupamento de doentes e não por cada doente.
- 4 - É considerado “percurso apeado”, aquele que implique a deslocação do utente em via que não tenha acesso a automóvel.
- 5 - É designado como taxa de saída, percursos inferiores a 12,5Km.
- 6 - A contabilização do total de quilómetros percorridos no âmbito da prestação de serviços de transporte é apurada a partir do local onde se encontra a viatura, salvaguardando-se o princípio da utilização daquela que se encontrar mais próxima do utente ou local do prestador de serviços de saúde.
- 7 - Nos casos de não realização do serviço de transporte, previamente autorizado e aceite, por causa imputável ao doente ou à entidade requisitante, a deslocação deve ser faturada a esse doente ou entidade requisitante, com base na distância existente entre o seu local de saída e o local de origem do doente (ida e volta).
- 8 - Na situação dos doentes abrangidos pelo artigo 4.º da Portaria n.º 37/2013, de 11 de Junho, na redação dada pela Portaria n.º 122/2016, publicada no JORAM I série, número 56, de 30 de março, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, as entidades do SESARAM, E.P.E., devem cobrar ao doente o valor correspondente à sua quota-parte do inerente encargo

e proceder à emissão da respetiva fatura, numa base mensal devendo a mesma ser liquidada no prazo de 30 dias.

- 9 - O fecho contabilístico do mês ocorre até ao dia 10 do mês seguinte.

- 10 - A faturação pendente não pode exceder os 180 dias para ser apresentada e ou justificada junto do SESARAM, E.P.E..

Artigo 11.º Contratos de prestações de serviços por terceiros

Para o transporte de doentes, poderá o SESARAM, E.P.E., celebrar contratos de prestação de serviços, de acordo com a legislação vigente, bem como estabelecer protocolos com entidades transportadoras.

Artigo 12.º Avaliação/monitorização

- 1 - O SESARAM, E.P.E. deve designar um serviço para monitorizar o integral cumprimento do presente regulamento e a utilização de um sistema informatizado de gestão dos transportes.
- 2 - O serviço competente deve apreciar trimestralmente as requisições de transporte e analisar os respetivos custos, remetendo os dados trabalhados estatisticamente e comentados ao Conselho de Administração.
- 3 - O serviço competente deve elaborar um relatório com periodicidade anual com as principais oportunidades de melhoria detetadas relativamente ao transporte, como forma de busca contínua da melhoria, e com avaliação qualitativa e quantitativa do desempenho da instituição nesta matéria, a submeter ao Conselho de Administração, do SESARAM, E.P.E.
- 4 - O CA do SESARAM, E.P.E. após a avaliação desse relatório referido no número anterior, deve submetê-lo à apreciação das Secretarias Regionais da Saúde e das Finanças e da Administração Pública até ao dia 30 de março de cada ano.
- 5 - O SESARAM, E.P.E. deve ainda avaliar periodicamente, de acordo com o seu modelo interno de gestão do risco, o cumprimento do presente regulamento, bem como desencadear a realização de auditorias internas.

Artigo 13.º Disposições transitórias

- 1 - As unidades que integram o SESARAM, E.P.E. têm o prazo de 90 dias subsequentes ao da entrada em vigor deste regulamento, para proceder à sua implementação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º
- 2 - Nos últimos 30 dias do prazo referido no número anterior os estabelecimentos de saúde do SESARAM, E.P.E. devem reavaliar todas as requisições à luz das novas regras.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)